



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2318642-74.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são agravados GABRIEL GONCALVES BRAZ (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e KESIA BRAZ SANTOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2318642-74.2024.8.26.0000

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravados: Gabriel Goncalves Braz e Kesia Braz Santos

São Paulo

Procedimento Comum Cível

Juiz prolator: Daniel Fabretti

Voto nº 19462

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada para custeio de tratamento multidisciplinar em clínica próxima à residência do autor, menor diagnosticado com transtorno do espectro autista.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a obrigatoriedade de cobertura de terapias multidisciplinares não incluídas no rol da ANS, considerando a proximidade da clínica para viabilizar o tratamento contínuo do menor.

III. Razões de Decidir

3. A clínica conveniada está localizada a mais de 26 km da residência do paciente, prejudicando o acesso ao tratamento contínuo devido à distância e condições de saúde do menor.

4. Musicoterapia, equoterapia e hidroterapia são reconhecidas como terapias complementares importantes para o desenvolvimento do paciente, devendo ser cobertas pelo plano de saúde.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Mantida a decisão agravada que determinou o custeio do tratamento em clínica próxima à residência do autor.

Tese de julgamento: 1. Necessidade de que a clínica esteja em local razoavelmente próximo da residência do agravado, a fim de viabilizar o tratamento contínuo do infante. 2. Cobertura de terapias complementares reconhecidas como essenciais para o desenvolvimento do paciente.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.026, §2º.

Lei nº 13.830/2019.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2305648-14.2024.8.26.0000, Rel. Hertha Helena de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 11/10/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2095744-51.2024.8.26.0000, Rel. Corrêa Patiño, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 03/09/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2246913-22.2023.8.26.0000, Rel. José Joaquim dos Santos, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 05/12/2023.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 43/44 dos autos de origem que, em ação de obrigação de fazer, deferiu o pedido de tutela antecipada, nos seguintes termos:

*"Vistos. 1) Trata-se de ação de conhecimento, de cunho condenatório, na qual a parte autora pleiteia o cumprimento de obrigação de fazer. Diante dos relevantes argumentos trazidos na petição inicial e da prova documental trazida aos autos, concedo o pedido de antecipação de tutela. Com efeito, há nos autos, ao menos em cognição sumária, demonstração da existência da relação contratual entre as partes. E, **considerando-se a própria natureza do contrato celebrado entre as partes verifica-se, ao menos em princípio, que não seria lícito à requerida restringir os meios disponíveis para o tratamento necessário para a parte autora, notadamente em razão da urgência dos procedimentos necessários. Por fim, a medida é evidentemente urgente, havendo risco de dano de difícil reparação, uma vez que o tratamento pleiteado diz respeito à preservação da saúde e bem estar da parte autora e no caso dos autos o tratamento foi disponibilizado pela ré em local distante 26 km, no Município de Santo André.** Assim, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que a ré providencie integralmente o necessário para o atendimento ao pedido inicial, nos moldes pleiteados, consistente no custeio dos tratamentos de TERAPIA COMPORTAMENTAL APLICADA EM ABA COM EQUIPE MULTIDISCIPLINAR NAS ÁREAS DE PSICOLOGIA, TERAPIA OCUPACIONAL EM ABORDAGEM SENSORIAL, PSICOMOTRICIDADE, EQUOTERAPIA, HIDROTERAPIA, MUSICOTERAPIA, acompanhamento médico, por prazo indeterminado, a expensas da Ré, na clínica*

*FISIOMED ABA, localizada na Av. São Miguel, 670, indicada pela genitora do autor, tendo em vista a proximidade de sua residência para o paciente, **ou em outra clínica em local razoavelmente próximo da residência da autora, sob pena de fixação de multa diária.** 3) Sem prejuízo, servirá o presente, por cópia assinada digitalmente, como ofício, devendo o patrono da parte autora obter cópia deste despacho/ofício, com a assinatura digital do julgador, diretamente encaminhá-lo à parte requerida, para cumprimento da antecipação de tutela". (destaquei)*

Insurge-se a operadora de plano de saúde demandada (fls. 1/21).

Sustenta não estar verificada a probabilidade do direito, na medida em que parte das terapias cuja cobertura se pretende (equoterapia, hidroterapia e musicoterapia) não constam do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, tratando-se, portanto, de risco excluído do contrato de prestação de serviços. Além disso, afirma, consoante salientado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, já houve comprovação de que os procedimentos solicitados não possuem evidência de eficácia, podendo ser substituídos por procedimentos contratualmente cobertos.

Aponta a necessidade de observância à autonomia da manifestação da vontade, bem como de respeito ao ato jurídico perfeito e acabado.

Alude ao entendimento adotado pelo C. STJ no sentido de ser, em regra, taxativo o rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS.

Destaca que, em atenção ao previsto na Resolução Normativa 539/2022 da ANS, dispõe de rede apta ao atendimento de pessoas com transtornos globais de desenvolvimento, de modo que

inexiste razão para o cumprimento da obrigação fora da rede credenciada. Destarte, aduz, se o beneficiário pretende a realização do tratamento em caráter particular, o reembolso será realizado nos limites contratuais.

Por fim, salientando ser o mutualismo a base técnica que sustenta todos os contratos de seguro, inclusive os planos e seguros de saúde, assevera ser indispensável a observância aos limites da contratação, com o fim de não acarretar consequências econômicas devastadoras, as quais impactarão, de forma negativa, todo o conjunto de participantes do plano.

Afirmando estarem presentes os requisitos necessários, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento e, ao final, a reforma da r. decisão agravada.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 26/34.

Parecer Ministerial às fls. 41/44, opinando pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação não prospera.

Em que pese a argumentação aduzida pela agravante, os elementos constantes nos autos não autorizam concluir, em cognição sumária, que a decisão agravada esteja equivocada.

A princípio não houve negativa de cobertura, já que a agravante forneceu clínica conveniada para o tratamento em cidade que faz parte da área de abrangência do contrato, fato que, *a priori*, não revela prática de ato ilícito ou abusivo.

Contudo, verifica-se que a clínica está localizada a

mais de 26km da residência do paciente, o que obsta o acesso à saúde do beneficiário, que tem 5 (cinco) anos de idade (fl. 8 dos autos principais) e foi diagnosticado com transtorno do espectro autista, apresentando comportamento rígido, atraso de fala, estereotípias e isolamento social (fl. 11 do feito de origem).

Neste sentido, verifica-se que a situação descrita, de fato, prejudica a realização do tratamento contínuo da criança, ante a dificuldade do deslocamento, agravada pela deficiência e tenra idade do autor/agravado.

A propósito, já decidiu esta c. Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Segurado portador de Transtorno do Espectro Autista. Terapia multidisciplinar pelo método ABA deverá ser realizada em clínica próxima à residência do segurado em até 10 km de deslocamento. Decisão mantida. Agravo desprovido." **(TJSP; Agravo de Instrumento 2305648-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024)**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – Fornecimento de terapias multidisciplinares para menor com TEA (Transtorno do Espectro Autista) – Decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelo Autor – Insurgência do Agravante quanto ao local de tratamento e à oferta de musicoterapia – Não acolhimento – Aparente impossibilidade de aplicação do art. 4º, II, da Resolução nº 566/22 da ANS, tendo em vista a consequente inviabilização do tratamento do menor – Autor que mora em Guariba e teve tratamento ofertado em Jaboticabal e Pradópolis, cidades a mais de 20 km de distância, sendo necessário uso de transporte público em rodovias – Trajeto de quase 2h (ida e volta), além dos custos envolvidos – Exigir que o menor portador de TEA, às vésperas de

completar 4 anos, e seus pais realizem o referido deslocamento inviabilizaria o tratamento – Operadora que deverá fornecer as terapias prescritas ao menor em Clínica apta no município de Guariba – Laudo médico claro ao estabelecer o quadro do Autor, bem como a necessidade de realização das terapias a ele prescritas – Indicação que cabe somente ao médico – Súmula 102 do E. TJSP – Rol da ANS – Taxatividade do Rol que não é absoluta – Reconhecimento, por parte do C. STJ, que a musicoterapia é método eficiente para reabilitação da pessoa com deficiência, devendo ser tidas como obrigatórias pelas Operadora para os beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento – Terapias multidisciplinares que visam o desenvolvimento do paciente, se enquadrando no conceito de tratamento de saúde, já comprovadamente devidas nestes autos em relação ao debate quanto ao Rol da ANS – Violação aos Princípios da Boa-Fé Objetiva e da Função Social do Contrato – Preenchimento dos requisitos para concessão da tutela de urgência – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2095744-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Corrêa Patiño; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guariba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 03/09/2024; Data de Registro: 06/09/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Tutela antecipada. Autor portador de Transtorno do Espectro Autista - TEA. Negativa de cobertura do tratamento na cidade em que o menor reside, ofertando-se clínica que dista cerca de 21km. Operadora ré que insiste na oferta da clínica credenciada, indicando, para tanto, que ausente prejuízo ao agravado pelo deslocamento o Município limítrofe. Não acolhimento. Em razão das condições de saúde do autor, a distância se mostra como efetivo óbice ao tratamento. Necessidade de resguardar o direito à vida. Posicionamentos deste E. Tribunal e Câmara. Recurso

desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2246913-22.2023.8.26.0000; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guariba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 05/12/2023; Data de Registro: 08/12/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela de urgência deferida em parte – Ação de obrigação de fazer – Plano de saúde – Tratamento multidisciplinar para Transtorno do Espectro Autista – Método ABA – Insurgência – Pretensão de que a empresa ré seja obrigada a custear o tratamento pelo método ABA com terapias multidisciplinares sem restrição de horas – Impossibilidade – Apesar da indicação médica, falta de comprovação científica, notas técnicas Nat-Jus – Precedentes desta E. Seção de Direito Privado I – Indicação de clínica conveniada que se situe até a 10 km da residência do paciente – Precedentes desta E. Câmara – Em caso de não haver clínica apta, reembolso integral – Decisão parcialmente reformada – Agravo parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2136579-18.2023.8.26.0000; Relator (a): Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2023; Data de Registro: 23/11/2023)

No que tange à cobertura dos procedimentos impugnados, a musicoterapia, a equoterapia e a hidroterapia são terapias multidisciplinares complementares, amplamente reconhecidas e que se caracterizam por serem importantes ferramentas no desenvolvimento do paciente e consequentemente, de sua saúde.

A musicoterapia está incluída como uma das especialidades que integra o Programa da Academia de Saúde, na Atenção Básica, através da Portaria nº 24/2014, e mais recentemente, por meio da Portaria nº 849/2017, compõe o rol das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde, sendo devida a sua

cobertura pelo plano de saúde.

A hidroterapia, por seu turno, é uma modalidade de fisioterapia e, portanto, não pode ser negada.

A Lei nº 13.830/2019 define a equoterapia como método terapêutico: *"Equoterapia, para os efeitos desta Lei, é o método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência"*.

Destarte, a r. decisão agravada há que ser mantida.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão poderá acarretar a condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC, caso os declaratórios sejam julgados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Ante todo o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica